



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 18 - Cosit

Data 3 de agosto de 2012

Origem DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE-RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO AO CARF. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO PELA DRF. CÁLCULO DE VALORES. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO.

Na execução de acórdão do Carf observam-se, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o Colegiado já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado.

Se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

A controvérsia constitui fato novo que se materializa na forma de impugnação (manifestação de inconformidade) e recurso, com efeito suspensivo, previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, admissíveis a partir da ciência da decisão da DRF quanto aos valores objeto da execução.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 151, III; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, §11 do artigo 74; e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 66.

e-processo 10552.000024/2011-37

Relatório

Consulta Interna formulada pela II turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Atendidos os requisitos para a formulação e relevada, por razões de racionalidade processual, a exigência contida no inciso II do art. 4º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 5 de setembro de 2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2012 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPAN, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por RONAN DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/08/2012 por SERGIO AUGUSTO TAUFICK, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 29/08/2012 por FERNANDO MOMBELLI

Impresso em 29/08/2012 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

2. Busca o consulente responder à seguinte pergunta: “Existe e qual é a previsão legal para recurso e suspensão da exigibilidade no caso de não homologação ou homologação parcial de declaração de compensação, após decisão do Carf que deu provimento ao recurso voluntário da empresa com relação a despacho decisório original [da DRF] que não homologou a compensação sem quantificação [do valor], mantido [o despacho decisório] pela DRJ?”

Fundamentos

3. O pedido de restituição ou de ressarcimento e a Declaração de Compensação (Dcomp) são processados pelo programa PER/Dcomp. A primeira fase (de formulação e apreciação do pleito) tem início com a análise da DRF, da qual pode resultar o reconhecimento do direito creditório ou sua negação e, quanto à Dcomp, pode ser (conforme a situação) “homologada” ou “não homologada”, ou ser considerada “não declarada”.

4. Da decisão da DRF sobre o pedido (PER) ou a declaração (Dcomp) é cabível manifestação de inconformidade, conforme art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. O julgamento da manifestação de inconformidade é feito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). É a segunda fase do processo, na qual ocorre o julgamento de primeira instância administrativa.

5. A terceira fase do processo se desenvolve no Carf (segunda instância administrativa), ao qual o contribuinte pode recorrer da decisão da DRJ, em recurso voluntário. Ainda em segunda instância pode-se recorrer de acórdão do Carf, mediante recurso especial, à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). É a quarta fase do processo administrativo. O § 4º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900 estabelece que a manifestação de inconformidade e o recurso (voluntário e especial) obedecem ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dotados de efeito suspensivo, conforme art. 33.

6. Os erros formais constatados na fase de execução do acórdão devem ser corrigidos de ofício pelo órgão executor, quando isso for possível sem contrariar regras de competência. Se não, o órgão prolator faz a correção. Porém, em qualquer fase do processo, sobrevindo fato novo que modifique o direito do contribuinte, a decisão já proferida terá que ser revista por quem a proferiu. Cada decisão se amolda à realidade dos fatos levados a julgamento, os quais limitam objetivamente o julgado.

7. A questão objeto da consulta é centrada na execução de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), do que resulta a conclusão de que o processo fez curso completo em âmbito administrativo. Se essa execução se dá depois de exauridas as

controvérsias submetidas a julgamento, e em conformidade com o acórdão definitivo, a questão se encerra. Porém, se a insurgência inicial (a que inaugurou o contencioso) foi quanto ao direito material em si - o direito de compensar, de se ressarcir ou de ter o indébito restituído na forma e no prazo legal - este deve ser julgado antes de qualquer outra providência.

8. É possível ocorrer (e normalmente ocorre) pedido de restituição ou declaração de compensação em que a dúvida, o litígio inicial é quanto ao direito reivindicado, e mesmo que o valor já venha declarado na peça inicial nada se diz sobre ele. A discussão do *quantum*, se não empreendida na impugnação inicial, há de se reservar para o momento oportuno se, e somente se deferido o pedido. Não se analisam valores se há fundado receio de que o direito objeto do pleito não existe.

9. Nas impugnações em que se discute o direito material sem referência ao valor objeto do pleito, a decisão que resultar do julgamento deste será, necessariamente, ilíquida; ou porque se presumiu que o valor declarado pelo contribuinte é correto ou porque se postergou para um segundo julgamento a liquidez do crédito. Em qualquer caso, haverá manifestação, ainda que tácita, da autoridade administrativa quanto ao valor reivindicado.

10. Reconhecido o mérito do pedido, embora por decisão ilíquida, o valor a ser compensado, ressarcido ou restituído será proposto ao órgão encarregado da liquidação do acórdão, no caso à DRF de origem. A autoridade administrativa não faz, como na esfera judicial, “uma liquidação de sentença”, dado que esta deve ser sempre líquida, mas efetua cálculos e ajustes a fim de cumprir a decisão administrativa que reconheceu o direito, nos termos em que proferida.

11. Se o contribuinte se insurgir contra os valores apurados, reabre-se a discussão, no mesmo litígio, às mesmas instâncias julgadoras. Materialmente ligada ao litígio inicial que resultou na decisão favorável ao contribuinte, a impugnação do valor deve ser tratada nos mesmos autos, paralelamente à discussão inicial quanto ao direito de compensar, ressarcir ou restituir. O novo recurso segue o mesmo rito do primeiro e em tudo se lhe assemelha, inclusive quanto ao efeito suspensivo previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, e determinado pelo art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Conclusão

12. Com base no exposto, conclui-se:

12.1 Na execução de acórdão do Carf observam-se, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o Colegiado já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado.

12.2 Se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

12.3 A controvérsia constitui fato novo que se materializa na forma de impugnação (manifestação de inconformidade) e recurso, com efeito suspensivo, previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, admissíveis a partir da ciência da decisão da DRF quanto aos valores objeto da execução.

À consideração superior.

RONAN DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe à Coordenadora da Copen.

SERGIO AUGUSTO TAUFICK
Auditor-Fiscal – Chefe da Divisão de Normas Gerais

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Despacho de Aprovação Cosit n.º 19

Data: 3 de agosto de 2012

Aprovo. Publique-se e encaminhe-se na forma do art. 6º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 5 de setembro de 2011.

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação

CÓPIA